

A. I. Nº - 003424.0610/06-1
AUTUADO - SEMENTES VIÇOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 28.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0414-01/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação do lançamento de algumas notas fiscais objeto do lançamento, bem como a constatação de existirem dentre as mercadorias, diversos itens cuja saída interna goza da isenção, para ao quais a multa cabível é de 1% incidente sobre os valores dos produtos, reduz o montante da multa aplicada. Infração parcialmente caracteriza. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

- 01) Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 3.679,96, correspondente a 10% do valor das mercadorias;
- 02) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de maio e agosto de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 1.501,54, acrescido da multa de 60%.

Na “Descrição dos Fatos” consta que as irregularidades apuradas estão em conformidade com os Demonstrativos de Débito, planilhas, notas fiscais (cujas cópias reprográficas foram entregues ao autuado) e com as cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, todos anexos.

O autuado, através de impugnação às fls. 54/55, aduziu que de acordo com o transcreto inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, estava apresentando defesa parcial, com base nos seguintes esclarecimentos, concernentes à infração 01:

- 1) Reconheceu a falta de lançamento de algumas notas fiscais, por falha de seus empregados, conforme cópias reprográficas dos documentos que anexou às fls. 60 a 64;

2) Argüiu, entretanto, que na relação elaborada pela fiscalização, existem notas fiscais que foram lançadas no livro Registro de Entradas, além de ter sido efetuado o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária (fls. 65 a 78);

3) Salientou que na citada relação existem notas fiscais (fls. 79 a 83) que em conformidade com a legislação gozam de isenção total do ICMS, por se destinarem a empresa agropecuária;

4) Existem notas fiscais com alguns itens isentos, outros com base de cálculo reduzida e ainda outros referentes a mercadorias enquadradas na substituição tributária (fls. 84 a 87);

Anexou planilha à fl. 88 com os valores que entende serem efetivamente devidos e que totalizam um imposto no valor de R\$ 1.180,23 para essa infração.

Observou, ademais, que não se pode apegar apenas ao texto da Lei, considerando que não é dado desconhecer que a sua interpretação pode implicar, mesmo que implicitamente, em violação do texto legal, “*de lege ferenda*”, ou, mais especificamente, como resultado da exegese a que se submeta dado dispositivo.

Ressaltou que o autuante feriu o princípio da razoabilidade, pois poderia ter notificado a empresa antes da lavratura do Auto de Infração, para que o contribuinte pudesse comprovar os recolhimentos do imposto ou apresentasse os motivos pelos quais deixara de fazê-lo. Considerando que a intenção do legislador estadual é punir a omissão dolosa, aquela que visa obter vantagem indevida através da sonegação fiscal, como no presente caso ocorreu tão somente a falta de registro de alguns documentos fiscais, o Auto de Infração caracteriza uma desproporcionalidade entre a conduta do contribuinte e a sanção aplicada.

Concluindo, afirmou não ter existido dolo nem sonegação fiscal, motivos pelos quais poderia ter sido apenas solicitado um esclarecimento fiscal ao impugnante. Requereu a procedência em parte do Auto de Infração, ou, apenas para argumentar, pelo não conhecimento da autuação, por falta de embasamento jurídico para as hipóteses suscitadas, haja vista que não ocorreu violação ao texto legal, bem como por não ser válida juridicamente a argüição do Auditor Fiscal.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 90/91, aduzindo que efetivamente estão registradas as Notas Fiscais 921.654, 305.957, 499.261 e 39.949, que haviam gerado cobranças indevidas nos respectivos valores de R\$ 104,72, R\$ 284,84, R\$ 189,10 (valor lançado em rateio) e R\$ 803,31, caso em que as citadas notas fiscais devem ser expurgadas da ação fiscal.

Refutou as alegações defensivas referentes às demais notas fiscais, por considerar que toda entrada de mercadoria, a qualquer título, em estabelecimento comercial tem, obrigatoriamente, de ser registrada no livro próprio, quando o contribuinte está sujeito à escrituração fiscal. Por esta razão, o livro competente para essa finalidade possui as colunas “isentas”, “outras” e “observações”, para os casos especiais.

Assim, acatou parcialmente as argumentações defensivas, reduzindo o valor do crédito reclamado de R\$ 5.181,50 para R\$ 3.779,53.

Tendo sido intimado, através de AR – Aviso de Recebimento (fls. 92/93) para tomar ciência do teor da informação fiscal, o sujeito passivo se manifestou às fls. 97/98, argumentando que o autuante apenas considerou as notas fiscais que estavam lançadas e tributadas, conforme livro Registro de Entradas, reconhecendo seu equívoco e as excluindo da autuação.

Como não foram acatadas, no entanto, as suas alegações relativas às mercadorias isentas, sujeitas à substituição tributária e com base de cálculo reduzida, anexou novamente a planilha que apresentara em sua peça de defesa, na qual listara as notas fiscais e indicara a forma de tributação em cada caso, reconhecendo o débito no valor de R\$ 1.180,23.

Pugnou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada prestou informação fiscal (fls. 103/104), em face da aposentadoria do autuante, esclarecendo que o impugnante houvera comprovado o lançamento em sua escrita fiscal das Notas Fiscais 921.654, 305.957, 499.261 e 39.949, fato já acatado pelo autuante.

No que se refere às demais notas fiscais não registradas, asseverou que todas elas se referiram a mercadorias tributadas, conforme se vê às fls. 12 a 19 e 23 a 25 dos autos. A infração, conforme determina o art. 915, inciso IX, do RICMS/97, prevê a multa de 10% sobre o valor comercial dos bens, mercadorias ou serviços sujeitos à tributação. Desta forma, manteve na íntegra os valores correspondentes aos meses de janeiro a abril e junho de 2004, além de fevereiro e abril de 2005, que representam um débito remanescente de R\$ 2.298,15.

Quanto à infração 02, considerando que as mercadorias objeto da imputação (ração para animais domésticos de estimação) se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária à época de ocorrência dos fatos geradores, manteve a cobrança do débito apurado no valor de R\$ 1.501,54.

Concluiu que o valor total a ser exigido é de R\$ 3.799,69.

Às fls. 106/107 consta intimação via AR, quando o sujeito passivo tomou ciência da informação prestada pela Auditora Fiscal designada, não existindo nos autos comprovação de que ele tenha se manifestado.

VOTO

O Auto de Infração em lide diz respeito à falta de escrituração de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias sujeitas a tributação, bem como à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente à infração 02, tendo reconhecido expressamente a irregularidade apurada nesse item da autuação, atribuindo-a a falhas de seus empregados. Vejo que o procedimento fiscal foi realizado atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, haja vista que no período correspondente à apuração do ilícito as mercadorias objeto do levantamento se encontravam subordinadas ao instituto da substituição tributária, estando os contribuintes obrigados a efetuar o pagamento do ICMS devido pelas suas aquisições. Assim, fica mantida a infração 02.

No que se refere à infração 01, verifico que o autuado anexou à sua peça de defesa a comprovação de que as Notas Fiscais 921.654, 305.957, 499.261 e 39.949 haviam sido devidamente escrituradas, fato acatado pelo autuante, bem como pela Auditora Fiscal que prestou a segunda informação fiscal, o que resultou na exclusão dos valores correspondentes a esses documentos da exigência tributária. Os lançamentos suprimidos se referem aos valores totais concernentes aos meses de maio, setembro e dezembro de 2004, além de setembro de 2005.

O autuado se insurgiu contra a cobrança referente a produtos isentos, sujeitos ao regime da substituição tributária ou com redução da base de cálculo, arguições não aceitas pelos Auditores Fiscais. Observo assistir razão parcial ao sujeito passivo, haja vista que dentre as notas fiscais objeto deste lançamento, existem, realmente, vários itens correspondentes a mercadorias beneficiadas pela isenção nas saídas internas, com previsão contida nos incisos I e V, do art. 20, do RICMS/97. Por este motivo não deve ser aplicada a multa de 10% em relação a esses produtos e sim aquela prevista no inciso XI, do art. 42, da Lei 7.014/96, ou seja, de 1%. Quanto aos produtos beneficiados pela redução da base de cálculo na origem, porém que têm sua saída interna normalmente tributada, restou comprovada a penalidade aplicada. Em relação à alegada existência de produtos elencados na substituição tributária, não identifiquei nenhum caso nos citados documentos fiscais.

Desta forma, refaço os cálculos concernentes às notas fiscais a seguir relacionadas, atribuindo as multas correspondentes a cada caso, haja vista que nesses documentos fiscais constam produtos normalmente tributados e outros com saída isenta:

- N. Fiscal 656.588 (01/2004) => R\$ 1.068,37 X 10% = R\$ 106,84

R\$ 38,94 X 1% = R\$ 0,39

Multa total de R\$ 107,23

- N. Fiscal 668.167 (01/2004) => R\$ 794,00 X 10% = R\$ 79,40

R\$ 122,39 X 1% = R\$ 1,22

Multa total de R\$ 80,62

- N. Fiscal 752.925 (02/2004) => R\$ 1.754,69 X 10% = 175,47

R\$ 79,47 x 1% = 0,79

Multa total de R\$ 176,26

- N. Fiscal 018.135 (02/2005) => R\$ 125,85 X 10% = R\$ 12,59

R\$ 1.604,66 X 1% = R\$ 16,05

Multa total de R\$ 28,64

Observo que em relação às Notas Fiscais 3.824 e 331 (de março de 2004), 19.953 (abril de 2004), 22.578 (junho de 2004) e 33.772 (abril de 2005), também está correto o entendimento do autuado, desde quando todas as mercadorias ali relacionadas gozam de isenção nas saídas internas e, portanto, a penalidade a ser imposta é aquela acima referida, da ordem de 1%.

Assim, refaço os cálculos concernentes a esse item da autuação, que resta procedente em parte, no valor de R\$ 696,59, conforme demonstro abaixo:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Valor julgado (R\$)
31/01/2004	202,37	187,85
28/02/2004	183,41	176,26
31/03/2004	1.149,58	171,29
30/04/2004	65,50	6,55
31/05/2004	104,72	0,00
30/06/2004	118,49	11,85
30/09/2004	284,84	0,00
31/12/2004	189,09	0,00
28/02/2005	254,80	110,39
30/04/2005	324,00	32,40
30/09/2005	803,16	0,00
TOTAL	3.679,96	696,59

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 003424.0610/06-1, lavrado contra **SEMENTES VIÇOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.501,54**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014,96, e dos acréscimos legais, além da multa no

valor de **R\$ 696,59**, prevista nos incisos IX e XI, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR